

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO :

RAZÕES DO RECURSO

No presente caso, a empresa ora recorrente restou classificada em 3º lugar, sendo que em 2º lugar classificou-se ANA CRISTINA MANJABOSCO –EPP e, em 3º lugar, classificou-se a empresa MANJATO TRATORES LTDA – EPP.

Compulsando os documentos constantes do processo licitatório, nota-se que as empresa classificadas em 1º e 2º lugar são parte do mesmo grupo econômico, eis que os endereços de ambas as empresas são comuns – Av. do Comércio, nº 1496, CEP. 98.590-000, Bairro Getúlio Vargas, Santo Augusto, RS.

De outra banda, observando-se os valores das propostas de cada uma das referidas empresas – MANJATO TRATORES LTDA – EPP- R\$ 14.529,00 e ANA CRISTINA MANJABOSCO –EPP, R\$ 14.530,00, pode-se afirmar que ambas, em conluio, uniram-se para fraudar o caráter competitivo do certame, eis que, assim agindo, até o sigilo das propostas restou comprometido, na medida em que ambas sendo do mesmo grupo econômico, certamente tomaram conhecimento prévio das propostas, uma da outra.

O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.

O que se pode então, concluir, é que restou viciado o ato, na medida em que os indícios são por demais suficientes para atribuir às referidas empresas a ilicitude apontada no art. 90 da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.’

Face ao exposto, restando fortes os indícios de fraude ao caráter competitivo do certame, e comprovados os vícios apontados, requer a Vossa Senhoria, na qualidade de agente público e, portanto, com poder discricionário que o cargo de pregoeiro lhe assegura, sejam recebidas as razões e, após análise, seja provido o recurso para o fim de desclassificar as empresas MANJATO TRATORES LTDA – EPP e ANA CRISTINA MANJABOSCO –EPP, declarando como vencedora a empresa ora recorrente ALL WORK COMERCIAL EIRELI.

Pede Deferimento.

Curitiba, PR, 14 de outubro de 2015.

Att,
ALL WORK COMERCIAL EIRELI.

Voltar